PROJETO DE LEI N° DE

DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) após a maioridade civil, reconhecendo a condição de deficiência como causa permanente de dependência presumida, e dá outras providências voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e à observância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

§2º O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará: (...)

II – para o filho, ou pessoa equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou pessoa com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipótese em que o benefício será mantido enquanto perdurar a condição que gere impedimento de longo prazo, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (...)

§2º-A. A deficiência decorrente de Transtorno do Espectro Autista, comprovada mediante laudo médico ou multiprofissional, enseja presunção de dependência econômica e permanência do benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral, enquanto persistirem os impedimentos que limitem a autonomia ou a inserção social e profissional da pessoa com TEA.

§2º-B. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente poderá





cessar o pagamento da pensão por morte ao beneficiário com deficiência após laudo pericial conclusivo que ateste, de forma inequívoca, a cessação dos impedimentos de longo prazo que justifiquem a manutenção do benefício."

(NR)

- Art. 2°. O disposto nesta Lei aplica-se aos benefícios de pensão por morte concedidos ou restabelecidos judicial ou administrativamente, inclusive àqueles com cessação motivada unicamente pela maioridade civil do beneficiário, observada a prescrição quinquenal e o direito à revisão administrativa.
- Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando critérios técnicos uniformes para a comprovação da deficiência, periodicidade de reavaliação e fluxos administrativos de reanálise de benefícios indevidamente cessados.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a manutenção do benefício de pensão por morte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, desde que permaneçam os impedimentos de longo prazo que caracterizam a deficiência, reconhecida pela Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta consolida em lei entendimento recentemente firmado pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5022725-45.2023.4.03.6183, que determinou ao INSS o restabelecimento da pensão por morte a um beneficiário autista que havia tido o pagamento cessado ao atingir a maioridade. O colegiado, sob relatoria da Desembargadora Federal Gabriela Araujo, reconheceu que a cessação automática aos 21 anos viola os princípios constitucionais de proteção à pessoa com deficiência e à dignidade humana, bem como compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Na decisão, a relatora destacou que "também se impõe estender ao órfão autista a manutenção da pensão por morte além dos 21 anos, em estrita observância aos compromissos constitucionais e internacionais de proteção aos vulneráveis", afirmando que "as pessoas com TEA são legalmente consideradas deficientes, independentemente do grau de incapacidade laboral". Tal entendimento encontra respaldo direto nos arts. 1°, III, 6°, 7°, 201, V, e 227 da Constituição Federal, e no art. 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto n° 6.949/2009, com status constitucional.

Segundo dados do IBGE (2023), o Brasil possui 2,3 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, número que cresce anualmente conforme o avanço dos diagnósticos e da conscientização social. O Ministério da Saúde estima que 1 em cada 36 crianças brasileiras está dentro do espectro autista, segundo parâmetros do CDC (2024). A maioria dessas pessoas enfrenta dificuldades severas de inclusão laboral, sendo que menos de 10% dos adultos com TEA estão empregados formalmente.

A cessação automática da pensão por morte ao atingir a maioridade, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

análise das condições funcionais e cognitivas do beneficiário, gera vulnerabilidade econômica grave, especialmente em famílias de baixa renda. Em muitos casos, a pensão constitui a única fonte de subsistência para o cuidado contínuo, terapias e medicamentos essenciais. Essa realidade revela a necessidade de um regramento legal uniforme e protetivo, eliminando a atual dependência de decisões judiciais isoladas.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto altera o art. 77 da Lei nº 8.213/1991, adequando-o à LBI e à Lei do Autista, reconhecendo o TEA como causa legítima e permanente de dependência presumida. Estabelece, ainda, a presunção de dependência econômica e de impedimento de longo prazo, cabendo ao INSS o ônus de demonstrar eventual cessação da condição, mediante laudo pericial fundamentado.

Essa proposição não amplia o rol de beneficiários, mas apenas corrige uma lacuna interpretativa e consolida jurisprudência reiterada, garantindo segurança jurídica, isonomia e proteção social aos beneficiários autistas. O impacto fiscal é limitado, considerando que o grupo-alvo é restrito e já integra o universo de dependentes reconhecidos pela legislação previdenciária.

A medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), promovendo inclusão e proteção contínua a pessoas em situação de vulnerabilidade permanente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é juridicamente consistente, socialmente justo e economicamente equilibrado, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das pessoas com deficiência e com a efetividade dos direitos humanos. Diante de sua relevância e urgência social, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



